



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 289/2021

Certificado para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 16/12/2021
Cecília Nogueira Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.319/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise “Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba”.

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor novas atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (*grifo nosso*)

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes em que requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Vejamos excertos do projeto de lei sob análise para melhor compreensão, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidos incentivos que visam o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres:

I – a realização de cursos de empreendedorismo feminino;

II – o fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;

III – o acesso a linhas de crédito e financiamento específicas às microempendedoras individuais, pequenas e médias empresas lideradas por mulheres, com prazos de carências maiores, objetivando a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos;

IV – a certificação estadual das empresas que apoiam as atividades econômicas lideradas por mulheres;

V – a criação de procedimentos que facilitem a legalização de atividades autônomas lideradas por mulheres; e

VI – o estímulo à criação de campanhas educativas periódicas de apoio à liderança feminina nas atividades econômicas. (*grifo nosso*)

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03. (*grifo nosso*)

(TJGO-0231291) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. **LEI MUNICIPAL INSITUÍDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo**, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em



ESTADO DA PARAÍBA

3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Além disso, eventual veto ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo, uma vez que o Governo do Estado já desenvolve a política pública tratada no projeto de lei como exposto pelo Empreender PB, vejamos:

“Com efeito, a quarta mais antiga linha de crédito do EMPREENDER PB é exatamente a “EMPREENDER MULHER”, inicialmente lançada em 2012 (DOE/PB de 14/03/2012, página 14), e cujas regras vigentes se encontram no edital atual do programa (publicado no DOE/PB de 23/02/2021, página 16), cuja cópia segue em anexo, perfeitamente alinhada com os propósitos da Lei Estadual nº 10.128/2013, especialmente no sentido de promover o empreendedorismo e incentivar a geração de emprego e renda entre as mulheres:

(...)

Assim sendo, é possível perceber que as propostas descritas no PL nº 2.319/2020, com destaque para o Art. 2º, especialmente incisos III e v, já são historicamente desenvolvidas pelo Governo do Estado da Paraíba através do EMPREENDER PB, e podem continuar evoluindo para atuar cada vez mais no fortalecimento das atividades econômicas lideradas por mulheres.” *(grifo nosso)*

Ainda, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana também se posicionou pelo veto. Alegou a criação de despesas para o Estado e existência de muitas ações já executadas pelo Governo do Estado da Paraíba por meio da linha de crédito Empreender Mulher, da Secretaria Executiva do Empreendedorismo (Empreender PB).

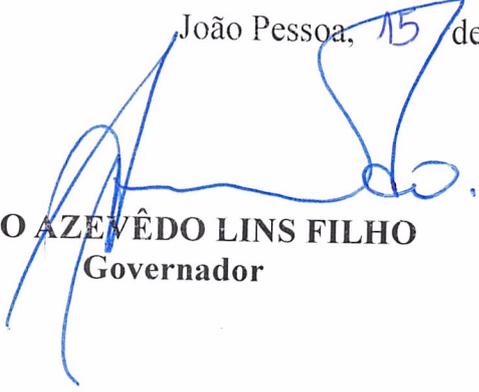
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 2.319/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores
Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.044/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.319/2020
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/12/2021
João Azevedo Lins Filho
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO
João Pessoa, 15 de 12 de 2021
Estabelece incentivos para o desenvolvimento
das atividades econômicas lideradas por
mulheres no Estado da Paraíba.
João Azevedo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos incentivos que visam o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres:

- I – a realização de cursos de empreendedorismo feminino;
- II – o fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;
- III – o acesso a linhas de crédito e financiamento específicas às microempreendedoras individuais, pequenas e médias empresas lideradas por mulheres, com prazos de carências maiores, objetivando a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos;
- IV – a certificação estadual das empresas que apoiam as atividades econômicas lideradas por mulheres;
- V – a criação de procedimentos que facilitem a legalização de atividades autônomas lideradas por mulheres; e
- VI – o estímulo à criação de campanhas educativas periódicas de apoio à liderança feminina nas atividades econômicas.

Art. 3º Outros incentivos podem ser implementados em ato regulamentar, podendo o Poder Público firmar parcerias e convênios com entidades da iniciativa privada para fins de consecução dos objetivos constantes no art. 2º.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 24 de novembro de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente